



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO
ANÁLISE E DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO



Pregão Presencial nº 22/2025 – SLC
Processo Administrativo nº 121/2025 – SEMSA/PMR
Município de Rorainópolis/RR

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **HOSPCOM Equipamentos Hospitalares Ltda.**, inscrita no CNPJ nº **05.743.288/0001-08**, contra o Edital do Pregão Presencial nº 22/2025, que tem por objeto a aquisição de equipamentos médico-hospitalares.

A impugnante alega que a adoção da modalidade **pregão presencial** afrontaria o disposto no **art. 17, §2º da Lei nº 14.133/21**, segundo o qual o pregão deve ser realizado, sempre que possível, em formato eletrônico. Afirma ainda que o modelo presencial reduziria a competitividade, a transparência e a eficiência do certame, pleiteando a alteração para **pregão eletrônico**.

2. DA AUTORIDADE QUE CONFECCIONOU O EDITAL

Nos termos do **art. 164 da Lei nº 14.133/21**, compete à autoridade responsável pela elaboração do edital apreciar e decidir as impugnações apresentadas, sem efeito suspensivo. A autotutela administrativa, reconhecida pelas **Súmulas 346 e 473 do STF**, assegura à Administração o dever-poder de rever cláusulas editalícias sempre que necessário, desde que motivadamente.

3. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

A impugnação foi apresentada dentro do prazo legal, até **3 (três) dias úteis antes da abertura da sessão**, motivo pelo qual dela se **conhece**.

4. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa requer que o certame seja realizado na modalidade **eletrônica**, sob argumento de que o formato presencial seria restritivo e em desacordo com a legislação vigente.

1. DA APRECIÇÃO DO MÉRITO

5.1. Princípios aplicáveis

O **art. 5º da Lei nº 14.133/21** estabelece como princípios da licitação a **isonomia, a competitividade, a publicidade, a eficiência e a seleção da proposta mais vantajosa**. O **art. 17, §2º da mesma lei** dispõe que o pregão deve ser realizado **preferencialmente em formato eletrônico**, admitindo-se a forma presencial **quando devidamente motivada pela Administração**.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO



5.2. Jurisprudência do TCU

O **Tribunal de Contas da União** consolidou entendimento de que o pregão eletrônico deve ser a regra, mas não excluiu a possibilidade do formato presencial:

- “A adoção do pregão presencial não é vedada pela legislação, devendo ser motivada em situações excepcionais” (**Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário**).
- “É legítima a escolha da forma presencial, desde que devidamente fundamentada, não configurando nulidade do certame” (**Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário**).
- Mais recentemente, o TCU (**Acórdão nº 1.844/2020 – Plenário**) reforçou que a Administração deve motivar a escolha pela forma presencial, mas reconheceu sua plena validade quando amparada em justificativa razoável.

5.3. Doutrina especializada

- **Ronny Charles Lopes de Torres**, em *Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comentada* (5. ed. JusPodivm, 2023), pontua que “a Lei nº 14.133/21 adota o pregão eletrônico como preferencial, mas não elimina a possibilidade do presencial, cabendo à Administração justificar a opção conforme as peculiaridades do caso concreto”.
- **Felipe Boselli**, em *Licitações e Contratos Administrativos – Teoria e Prática à Luz da Lei nº 14.133/2021* (São Paulo: Saraiva, 2023), reforça que “a modalidade presencial continua válida e eficaz, desde que motivada, sobretudo em contratações em que a presença física garante maior segurança ao processo”.
- **Matheus Carvalho**, no *Manual de Direito Administrativo* (8. ed. JusPodivm, 2024), ressalta que “a eficiência da licitação não decorre de um modelo único, mas da adequação da forma escolhida à realidade administrativa e ao interesse público”.
- **Nadia Dallagnol**, em *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 14.133/21* (São Paulo: RT, 2022), afirma que “o pregão presencial, quando motivado, permanece plenamente legítimo, pois a lei apenas instituiu preferência, e não exclusividade, pelo eletrônico”.

5.4. Justificativa administrativa

No presente caso, a opção pelo **pregão presencial** encontra-se plenamente justificada, pelos seguintes motivos:

1. **Publicidade e transparência:** a sessão será **integralmente gravada em áudio e vídeo**, assegurando rastreabilidade dos atos, em nível equivalente ao eletrônico.
2. **Objeto de alta complexidade técnica:** trata-se de aquisição de **equipamentos médico-hospitalares**, cujo exame e conferência documental exigem maior controle presencial, reduzindo riscos de inconformidades técnicas.
3. **Inclusão regional:** a realidade local demonstra que parte dos fornecedores enfrenta **dificuldades de acesso estável à internet**, o que poderia restringir a competição em modelo exclusivamente eletrônico.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO



4. **Gestão de riscos:** o formato presencial reduz o risco de instabilidades tecnológicas que poderiam atrasar o certame e prejudicar a continuidade da política pública de saúde.

Portanto, diferentemente do alegado pela impugnante, o pregão presencial aqui adotado **não compromete a competitividade**, mas assegura maior segurança, eficiência e igualdade na disputa.

6. DA DECISÃO

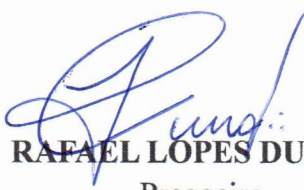
Diante do exposto, **conheço da impugnação** apresentada pela empresa **HOSPCOM Equipamentos Hospitalares Ltda.**, inscrita no CNPJ nº 05.743.288/0001-08, e, no mérito, **julgo-a IMPROCEDENTE**, pelos fundamentos acima expostos.

Mantenho integralmente a forma de disputa adotada — **Pregão Presencial, com sessão gravada em áudio e vídeo** — por ser a mais adequada ao caso concreto, em conformidade com o art. 17, §2º da Lei nº 14.133/21, com a **jurisprudência do TCU** e com a **doutrina especializada**.

Determino:

1. A divulgação desta decisão nos **Diários Oficiais** e no **Portal da Transparência do Município**;
2. A ciência formal à empresa impugnante e aos demais interessados.

Rorainópolis/RR, 30 de setembro de 2025


RAFAEL LOPES DUARTE
Pregoeiro
Decreto-E 006/2025